Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 408/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/69760/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1546545
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES DSG-G.RC-3607/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	**:** JOSÉ GOMES GOULART
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** VITOR ERNESTO BENITES
RELATOR (A)	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – DECISÃO SIMPLES – REFORMA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTE – IRREGULARIDADE – VIOLAÇÃO NORMATIVA – PERMANÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Dá-se conhecimento ao recurso ordinário por preencher os pressupostos de admissibilidade, todavia, declara-se improvido o presente recurso de modo que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade configurada pelo atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em lei, não sendo possível ao ordenador de despesas se eximir da responsabilidade, bem como da aplicação da multa regimental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 08ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Gomes Goulart, devendo manter inalterada a Decisão Simples DSG-G.RC-3607/2014, nos termos do voto da Relatora.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS representada pelo então prefeito à época Sr. José Gomes Goulart e o Sr. Vitor Ernesto Benites, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde Indígena.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Gomes Goulart – ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Simples DSG-G.RC-3607/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "1. REGISTRAR o Contrato Temporário de Trabalho celebrado pelo município de Sete Quedas/MS com Vitor Ernesto Benites, para a função de agente comunitário de saúde indígena, firmado de acordo com o art. 1º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 421/06;
> 2. APLICAR MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Sérgio Roberto Mendes, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, prevista no art. 46 da LC nº 160/12, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas." (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> "Em síntese, as razões recursais buscam a reforma da referida decisão, anulando a multa em razão desta não ter trazido dano ao erário.
> Como foi visto, o contrato preencheu todos os requisitos para a contratação temporária em conformidade com a lei.
> Por um lapso, os documentos não foram enviados dentro do prazo estabelecido, mais isso não causou nenhum dano aos cofres público, motivo pelo qual a multa pode ser excluída.
> Assim, o recurso interposto deve prosperar, porque as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a referida decisão combatida merece reforma."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Presidência desta Corte de Contas, que concluiu a admissibilidade do recurso por ser tempestivo, dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao MPC para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, em seguida, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, o MPC em consonância com as disposições regimentais atinentes à espécie, verifica que o presente recurso é tempestivo, além de cabível à hipótese dos autos, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, o seu conhecimento no âmbito desta Corte Fiscal.

Entretanto, quanto ao mérito, sobretudo os argumentos apresentados pela parte recorrente, permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-18823/2015 de peça 6, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental." (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Sete Quedas/MS, Sr. José Gomes Goulart que, inconformado com a Decisão Simples DSG-G.RC-3607/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame do representante do Ministério Público de Contas que de forma clara entendeu pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos exarados pelo órgão de apoio, uma vez que, os responsáveis e gestores dos órgãos devem primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro de prazos legalmente estipulados.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, tendo em vista que o envio da documentação se deu de forma

intempestiva, conforme determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Simples DSG-G.RC-3607/2014.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas/MS, Sr. José Gomes Goulart, devendo manter inalterada a Decisão Simples DSG-G.RC-3607/2014, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na Pauta de Sessão do Tribunal Pleno (artigo 154, III, c/c o artigo 62, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 076, de 11 de dezembro de 2013).

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da relatora em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Gomes Goulart, devendo manter inalterada a Decisão Simples DSG-G.RC-3607/2014, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira – Relatora

MSS